



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10108.000326/98-89
Recurso nº : 128.460
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s). 1993 a 1996
Recorrente : MATADOURO FRIGORÍFICO URUCUM LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 19 de abril de 2002
Acórdão nº : 103-20.909

IRPJ - REGIME DE OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO -
RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Estando o
contribuinte livre para optar pela forma de tributação pelo IRPJ e pela
CSLL com base no lucro presumido, essa opção é irretratável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por MATADOURO FRIGORÍFICO URUCUM LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO
GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE
GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PASCHOAL RAUCCI e
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10108.000326/98-89
Acórdão nº : 103-20.909

Recurso nº : 128.460
Recorrente : MATADOURO FRIGORÍFICO URUCUM LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição/compensação de IRPJ e CSLL formulado pela ora Recorrente em 29/05/1998 de fls. 02/03, instruído com documentos de fls. 04/63.

O pedido tem por fundamento as declarações de rendimentos retificadoras dos exercícios de 1993 a 1996, anos calendários de 1992 a 1995.

O requerimento foi indeferido pela IRF, em Corumbá/MS, através da Decisão nº 004/99, sob a alegação de ter o contribuinte retificado suas declarações de rendimentos dos referidos anos calendário, fundamentado no fato de não ter ocorrido receita bruta excedente ao limite que o obrigaria à apuração pelo lucro real.

Ciente dessa decisão, em 10/02/1999, fls. 227, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, em 09/03/1999, fls. 231, com cópia de balancetes de fls. 234/421, alegando, em síntese; (i) que poderia ter procedido a retificação das declarações de rendimentos tempestivamente apresentadas, pois teria optado indevidamente pelo lucro presumido, razão pela qual poderia alterar o seu regime de tributação e, (ii) que as declarações originalmente apresentadas não continham informações sobre matéria de fato, indispensáveis para a apuração e determinação do regime de tributação.

A decisão nº 427, de 19/04/2001 proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, manteve o indeferimento do pedido de compensação/restituição, consoante seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10108.000326/98-89
Acórdão nº : 103-20.909

"Ementa: IRPJ. CSLL RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, cessa após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

DRPJ. RETIFICAÇÃO MUDANÇA DE OPÇÃO PELA FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

A legislação que rege a tributação das pessoas jurídicas veda a mudança da forma de tributação após exercida a opção pela entrega espontânea da declaração de rendimentos."

Ciente dessa decisão, em 12/07/2001, em razão de decisão judicial constante de fls. 449/452, o interessado apresenta recurso a este Conselho por meio das suas razões de recurso de fls. 457/460, sustentando as mesmas razões expostas na sua manifestação de inconformidade de fls. 231/233.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10108.000326/98-89
Acórdão nº : 103-20.909

V O T O

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O presente recurso voluntário preenche todas as condições de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

A questão a ser analisada nos presentes autos está restrita à possibilidade do contribuinte proceder a retificação das suas declarações de rendimentos, visando a mudança do regime de tributação optado, lucro presumido, para lucro real.

No presente caso, o contribuinte pleiteia a restituição/compensação de créditos decorrentes de recolhimento maior que o devido durante os anos calendários de 1992 a 1995.

Isto porque, teria verificado, posteriormente à entrega espontânea da declaração de rendimentos dos exercícios de 1993 a 1996, que, indevidamente, optara pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Ocorre que, da análise dos autos, não são comprovadas as alegações de erro na eleição do regime de tributação, mas, sim, em reverter uma situação que, nas próprias palavras da Recorrente *"não carregou prejuízo à Receita, somente deixou de causar uma injustiça para com o comerciante."*

Há uma grande diferença entre (1) optar indevidamente pelo regime de tributação com base no lucro presumido e, espontaneamente solicitar a retificação da declaração de rendimentos e, (2) formular lícitamente a opção pelo lucro presumido e,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10108.000326/98-89

Acórdão nº : 103-20.909

posteriormente, perceber que essa opção lhe foi mais desfavorável sob o ponto de vista financeiro.

Na primeira hipótese é louvável que o contribuinte verifique, antes da Administração, a falta que cometera e solicite a sua correção.

Na segunda hipótese, não havendo erro que justifique a correção do regime de tributação, não é lícito ao contribuinte, posteriormente fazê-la, ao perceber que a alteração do regime lhe seria mais favorável sob o ponto de vista financeiro.

O caso em exame se enquadra exatamente nessa segunda hipótese, razão pela qual entendo que, enquanto não comprovado que o contribuinte optou indevidamente pelo lucro presumido, esta opção é insuscetível de alteração sob a escusa de "injustiça fiscal".

Por oportuno, os balancetes juntados aos autos pela Recorrente às fls. 234/421 são insuficientes para fazer prova de que teria optado indevidamente pelo lucro presumido, valendo a pena ressaltar que nenhuma de suas alegações levam a conclusão de que, em verdade, deveria ter sido tributada com base no lucro real nos anos calendário de 1992 a 1995.

Por estas razões, abstendo-me de manifestar quanto a hipótese de decadência do direito de pleitear a restituição, em razão de estar prejudicada, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 456/460.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de abril de 2002


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO